



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0001267-61.2012.815.0141– 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Joílson Pereira da Silva

ADVOGADO: Roberto Júlio da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBANTE QUE CONVERGE PARA A CONDENAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA PELO RÉU. DESPROVIMENTO.

- Inviável o pleito absolutório se as provas dos autos demonstram a materialidade e autoria do crime, convergindo para a condenação do apelante.

- Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume um papel de destaque, uma vez que nesses delitos, em muitas vezes, são praticados longe dos olhos de terceiro. Precedentes.

- Sabe-se que o ônus da prova da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa incumbe àquele que a invoca, sendo insuficiente a simples alegação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Joílson Pereira da

Silva contra a sentença das fls. 70/77, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, Juiz Fabiano L. Graças Costa, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que julgou **procedente a denúncia** para lhe condenar pela prática do crime de **lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP)**, aplicando uma pena privativa de liberdade de **06 (seis) meses de detenção**, no regime inicial aberto. Por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 77 do CP, o julgador primevo concedeu o Sursis.

Consta da exordial que, no dia 24.04.2012, por volta das 22hs00min, na Cidade de Catolé do Rocha, o acusado, inconformado com a recusa da companheira em retornar à casa em que moravam, prevalecendo-se de relação de afeto, teria agredido fisicamente a sua companheira, na época com 14 anos de idade, causando as lesões descritas no laudo de ofensa física de fls. 09 (escoriação leve).

Denúncia recebida no dia 07 de agosto de 2012 (fl. 34).

Devidamente citado, foi apresentada defesa prévia (fls. 53/54). Audiência de instrução (fls. 65/66), na qual foram apresentadas as alegações finais pelas partes.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Sentença condenatória às fls. 70/77, julgando procedente a denúncia, condenando pela prática do crime de tentativa de lesão corporal leve no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP), impondo-lhe pena privativa de liberdade de **06 (seis) meses de detenção**, no regime inicial aberto, deixando de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mas concedeu o benefício do Sursis.

Irresignado, o réu interpôs Apelação a esta Corte (fls. 83). Nas razões recursais alega que: o conjunto probatório não é apto a respaldar o decreto condenatório; a agiu em legítima defesa; é cabível, no caso, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 92/96, postulando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador José Roseno Neto, opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

O apelante pugna pela absolvição pela prática do crime de lesão corporal na forma tentada.

Contudo, em que pese seu inconformismo, **não há como absolvê-lo** do crime em questão (lesão corporal), visto **existirem provas suficientes para ensejar sua condenação**.

Com efeito, a materialidade e a autoria resta demonstrada pelo laudo de ofensa física de fls. 09, o qual registra a ocorrência de escoriação leve. Além

disso o depoimento da vítima e da sua genitora, Maria do Ó Felix da Silva (mídia de fls. 66), revelam as agressões praticadas pelo réu contra a ofendida.

A vítima, em seu depoimento prestado em Juízo (mídia de fls. 66), afirmou que o sentenciado sempre a agredia. Pontuou que, no dia do fato, após ser agredida, fugiu com filha para a casa de uma vizinha, tendo o acusado se dirigido até o local e puxado os seus braços para levá-la para casa, momento em que a vizinha acionou a polícia.

Na mesma linha, a genitora da ofendida, Maria do Ó Felix da Silva, em seu depoimento prestado perante a esfera policial (fls. 07) e judicial (mídia de fls. 66), revelou que encontrou, no dia do crime, a filha com os braços “rasgados” e chorando, tendo esta relatado as agressões sofridas.

Como bem destacou o ilustre Juiz monocrático, em caso como dos autos, a palavra da vítima assume um papel de destaque, uma vez que os crimes domésticos, em muitas situações são praticados longe dos olhos de terceiro. Nessa linha, aponta a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. "Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie" (HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador convocado do TJ/PE -, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 524.115/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Sustenta o sentenciado que a sua conduta foi pautada no exercício da legítima defesa, o que afastaria ilicitude do seu comportamento. Tal tese, contudo, não merece prosperar.

Sabe-se que o ônus da prova da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa incumbe àquele que a invoca, sendo insuficiente a simples alegação. No caso concreto, a tese de legítima defesa apresentada pelo apelante emergiu isolada nos autos, destituída de mínimo amparo probatório, vez que não trouxe ao processado, qualquer elemento capaz de demonstrar que tenha repellido, moderadamente, injusta agressão, atual ou iminente, perpetrada pela vítima, nos termos do art. 25 do CP.

Nesse jaez, sinaliza a jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS.

PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA INDUBITAVELMENTE. ÔNUS NÃO DESCONSTITUÍDO. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da legítima defesa, é imprescindível a produção de prova absoluta, inconteste, de que estão presentes as circunstâncias pertinentes à aludida excludente da ilicitude. Ausente tal prova, cujo ônus compete à defesa, e restando plenamente demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relações domésticas, praticou o crime de lesões corporais contra a vítima, é de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0180.14.000976-2/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 23/11/2016; DJEMG 30/11/2016)

LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. Materialidade. Laudo de exame de corpo de delito e prova oral confirmam que se praticou lesão corporal leve contra cônjuge, valendo-se de relações de coabitação. **LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO.** Autoria. Declaração da vítima confirmando a prática delitiva. Validade. Depoimento de testemunha e interrogatório confirmando em parte a narrativa da vítima. **LEGÍTIMA DEFESA.** Versão apresentada pelo réu desamparada de provas. Ônus da prova que cabia à Defesa produzir. Artigo 156 CPP. Tese defensiva afastada. Negado provimento. **PENA.** Base fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena. Suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos. **REGIME.** Aberto. (TJSP; APL 0004314-45.2014.8.26.0439; Ac. 9888441; Pereira Barreto; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Lauro Mens de Mello; Julg. 06/10/2016; DJESP 10/11/2016)

Destarte analisando, detidamente, as provas dos autos, as quais convergem para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado, já que restou evidenciado o dolo o processado em tentar agredir a vítima.

Ante do exposto, **nego provimento**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, seja expedida guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (**juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**), relator, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel

Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Relator - juiz convocado

